

A. I. N° - 117227.0026/20-6
AUTUADO - ALBERTO E RIBEIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0068-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Tendo ultrapassado o limite de faturamento para enquadramento no tratamento jurídico mais favorecido, o Sujeito Passivo não mais pode apurar e recolher o tributo estadual nessa modalidade, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e II da LC 123/06. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/12/2020 (ciência em 23/12/2020, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 361.296,03, além de multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 002.001.001: Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. **Consta** que: “*conforme Apuração do ICMS, extraído do SPED fiscal do contribuinte*”.

Às folhas 22/30, o Sujeito Passivo apresenta impugnação, mediante a qual aduz os seguintes argumentos.

Preliminamente, alega nulidade do lançamento fiscal ao argumento de ausência de requisitos legais. Argumenta que o Auto de Infração padece de nulidades insanáveis, as quais impedem a Contribuinte de realizar sua defesa, tais como: (1) Violação do art. 15, II, “a” do RPAF; e (2) Ausência de indicação da legislação aplicável quanto a alíquota de ICMS incidente.

Quanto ao item “1”, acima, argumenta que o art. 15, inciso II, “alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal diz que “*no final dos atos e termos deverão constar, sob pena de responsabilidade funcional, a localidade e a denominação ou sigla da repartição*”. In casu, assevera que o Auto de Infração não menciona a localidade e denominação, tampouco a sigla da repartição. Posiciona-se contrário ao argumento de que *referida lacuna não imputa, ao Auto de Infração, a pecha de nulo, eis que sanável a qualquer tempo no curso da fiscalização*, pois a ausência da localidade, denominação e sigla da repartição impede, ao Contribuinte, alegar, v.g., incompetência para a exigência do ICMS (face ao domicílio tributário).

Registra, ainda, que o AI é composto por “*termo de autuação*”, “*Demonstrativo de Débito — Fiscalização em Estabelecimento*” e “*Planilha*”, inexistindo, porém, indicação da localidade, denominação e sigla da repartição. Com efeito, conclui que o Auto de Infração é nulo, pois impede o exercício de defesa da Contribuinte.

Quanto ao item “2”, acima, argumenta que o inciso V, do art. 39 do RPAF diz que o Auto de Infração conterá, obrigatoriamente, a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente à cada situação: “*a) em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória; b) tidos como infringidos; e c) em que esteja tipificada a infração com multa correspondente*”. Destaca, por sua vez, que o inciso VI do mesmo dispositivo legal atesta que o Auto de Infração deverá conter “*outras informações consideradas úteis para esclarecimento da ação fiscal*”. No entanto, alega que o Auto de Infração, ao tipificar a infração, apenas faz uma vaga menção ao enquadramento e

à multa aplicada, vale dizer, a Contribuinte violou, em tese, o art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I do RICMS/BA, razão pela qual se aplicou a multa do art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96. Transcreve o texto dos dispositivos citados, em apoio aos seus argumentos.

Afirma que, no AI, aplicou-se a alíquota de 18% para a cobrança do ICMS. Argumenta, todavia, que, no “ENQUADRAMENTO LEGAL”, não há menção ao dispositivo de lei que determina a aplicação da alíquota de 18% de ICMS para os supostos casos de não recolhimento do imposto. Frisa que, segundo a Fiscalização, a legislação incidente *in casu* é o art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I do RICMS/BA e multa do art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96. Argumenta que é requisito básico de qualquer Auto de Infração que mencione as razões pelas quais se incide determinada alíquota, pois, como se sabe, majorações e reduções de alíquotas encontram-se previstas em lei, regem-se pelo princípio da legalidade e taxatividade, cabendo a Fiscalização, por isso mesmo, indicar de maneira pormenorizada a legislação que autoriza a incidência de determinada alíquota.

Ressalta que a questão se mostra ainda mais relevante a depender da atividade realizada pelo Contribuinte. Pode o Contribuinte ser optante pelo Regime Unificado de Arrecadação — SIMPLES NACIONAL, cujas alíquotas de ICMS, em regra, são reduzidas. Caso o Contribuinte, v.g., exceda o faturamento permitido pelo SIMPLES NACIONAL, haverá aplicação de uma alíquota correspondente à atividade que exerce, que nem sempre será de 18%. Assim, sustenta que a ausência de indicação da legislação referente à alíquota a ser aplicada no AI conduz à nulidade de todo o procedimento fiscal, data vénia.

Para além disso, alega que o AI não veio acompanhado da Ordem de Serviço nº 506.177/20, mencionando, mais uma vez, que o art. 41, I do RPAF diz que o Auto de Infração deverá vir acompanhado “*de cópia dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente*”. Assevera que o Auto de Infração decorre da Ordem de Serviço e, por certo, a Ordem de Serviço deve compor o Auto de Infração. Não o fazendo, entende que padece o procedimento fiscal de nulidade.

Por tantas e tais razões, requer seja declarada a NULIDADE do presente Auto de Infração.

Alega, ainda, ilegalidade da utilização pelo Fisco Baiano da Alíquota de 18% do ICMS. Explica que foi autuada porque “*deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente à operação escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme Apuração do ICMS, extraído do SPED fiscal da Contribuinte*”. Em razão disso, mensurou-se a alíquota de 18% sobre as operações em que, supostamente, não houve recolhimento do ICMS. Conquanto não mencione a legislação aplicada, afirma que o Auto de Infração informa que a alíquota de ICMS aplicada para fins de cobrança é de 18%.

Afirma que a apuração da fiscalização se deu em razão de “*operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”, extraídas de “*SPED fiscal da contribuinte*”. Disso se dessume, por óbvio, que inexistiu omissão de declaração, falsidade, fraude por parte da Contribuinte. Logo, uma vez mantida o lançamento fiscal, o que se admite por argumentar, conclui que não há que se falar em dolo, fraude, engodo, ardil por parte da Contribuinte, senão mera inadimplência fiscal.

Informa que o período da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária é de 31/01/2020 à 30/09/2020. Nesse interregno, alega que o Contribuinte ALBERTO E RIBEIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, era - é - optante pelo Regime Unificado de Arrecadação SIMPLES NACIONAL. Acosta documentos que supostamente demonstrariam a inclusão, da Autuada, no regime SIMPLES NACIONAL.

Destaca, no ponto, que ALBERTO E RIBEIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, no período de 31/01/2020 à 30/09/2020, optou e foi mantida no SIMPLES NACIONAL, não tendo sido notificada, tampouco excluída desse Regime. Portanto, sustenta que a alíquota incidente sobre eventual não recolhimento de ICMS deve ser a versada no SIMPLES NACIONAL.

Nesse cenário, pontua o seguinte:

- (i) O AI alude ao não recolhimento do ICMS no período de 31/01/2020 à 30/09/2020, impondo a alíquota de 18%;
- (ii) A fiscalização deu-se por meio de documentos escriturados pelo Contribuinte, SPED fiscal, vale dizer, documentos fiscais espontaneamente fornecidos à Fiscalização, não havendo omissão, ou fraude. Afirma que a operação não decorreu desacobertada de documentação fiscal.
- (iii) No período de 31/01/2020 a 30/09/2020, ALBERTO E RIBEIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA era optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Logo, conclui que deve incidir, na espécie, a alíquota de ICMS estipulada pelo SIMPLES NACIONAL. Defende, portanto, que seja calculado o ICMS e multa isolada previstos no Auto de Infração de acordo com a alíquota devida pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

Registra, uma vez mais, que de acordo com os documentos que instruem esta Defesa, o Contribuinte, no período de apuração, era optante pelo SIMPLES NACIONAL; não foi dele excluído; não recebeu notificação de exclusão, tampouco migrou de regime tributário. Nada há, portanto, que indique que a Autuada foi excluída do SIMPLES NACIONAL. Se assim ocorreu, garante que foi sem a sua anuência, e pior, sem sua notificação.

Assim, requer a readequação da alíquota do ICMS, para mensurá-la de acordo com o SIMPLES NACIONAL.

Alega, também, inexistência de débito fiscal do Contribuinte optante pelo Sistema de Arrecadação Unificado e o Cumprimento integral da obrigação. Destaca que a Fiscalização alega que ALBERTO E RIBEIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA “*deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente à operação escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme Apuração do ICMS, extraído do SPED fiscal da Contribuinte*”. Ocorre, todavia, que, conforme mencionado no item “III” desta Defesa, o impugnante, no período de 31/01/2020 a 30/09/2020, era optante pelo SIMPLES NACIONAL, e nesse regime, honrou com o pagamento dos Tributos devidos. E, com razão, arrecadou e pagou todos os impostos por meio dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, inexistindo inadimplemento.

Pelo exposto, requer ALBERTO E RIBEIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA não seja mantido o lançamento fiscal ora combatido.

Alega, ainda, que o Diferencial de alíquota (DIFAL) pago pelo Contribuinte não foi deduzido no Auto de Infração. Afirma que se apurou, mediante serviço contábil, que não foram computados, no AI, recolhimentos do diferencial de alíquota, no importe de R\$ 51.316,44, conforme planilhas inclusas.

Assim, requer ALBERTO E RIBEIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA o cálculo do suposto ICMS devido, abatido do crédito referente ao diferencial de alíquota.

Por fim, alega inaplicabilidade da Multa do art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96. Explica que a penalidade aplicada pela Fiscalização se acha prevista no art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, cujo texto reproduz para ressaltar que a lacuna da alínea “f” (“*quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal*”), permite um recorte: legalidade em matéria tributária é garantia ao Contribuinte. Ensina que se trata de uma conquista que impede, à Administração, impor aleatoriamente obrigações e penalidades aos Contribuintes, sem que haja expressa e clara previsão legal. Sendo assim, conclui que se mostra necessário que haja uma descrição correta, precisa, que esclareça, ao fiscalizado, sobre as obrigações e penalidades em que esta incursa. Isto porque, ao admitir a aplicação de uma multa correspondente a 60% do valor da obrigação principal, para “*qualquer hipótese diversa da prevista na Lei*”, abre-se espaço à discricionariedade da Fiscalização. Assim, conclui que referido dispositivo legal merece ser

concebido com ressalvas, de maneira mitigada.

Pontua que, um modo de solucionar a vagueza e inexatidão de tal dispositivo, é que a Fiscalização, no momento de aplicá-lo, explique, de maneira pormenorizada por qual motivo a multa deve ser aplicada, e em que consiste “*qualquer hipótese diversa da prevista em lei*”, Vale dizer: qual seria essa hipótese, destacando que essa explicação, com as devidas vêniás, não ocorreu na espécie, já que nada há, no Auto de Infração, que mencione a hipótese em que estaria inserido o Contribuinte.

Além disso, alega que o artigo em comento falece dos requisitos proporcionalidade, adequação e capacidade contributiva quanto à aplicação de multas, pois, permitir que a Fiscalização aplique uma penalidade de 60% do valor da obrigação principal, de maneira discricionária, para hipótese em que o agente “*não age com dolo*”, e permitir que outras condutas dolosas sejam punidas com multas em percentual inferior, é desconsiderar os princípios da proporcionalidade e adequação, capacidade contributiva. Bem por isso, defende que o correto é readequar a multa aplicada à ALBERTO E RIBEIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, nos termos do art. 42, inciso I da Lei nº 7.014/96.

Assim, uma vez superada as hipóteses de nulidade e inexistência de débito fiscal, requer a readequação da multa aplicada à empresa ALBERTO E RIBEIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA.

Por fim, alega que a multa aplicada possui Caráter Confiscatório. Colaciona a doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, Aliomar Baleeiro e JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA para apoiar a ideia de que, de tais orientações doutrinárias se dessume que o princípio do não-confisco se constitui numa garantia ao Contribuinte de não ser expropriado de seus bens por cobranças desprovidas de qualquer razoabilidade, ultrajantes e que sobrepujam a licitude dos procedimentos fiscais. Transcreve, ainda, a jurisprudência do STF.

Assim requer a nulidade da multa que lhe foi aplicada no presente Auto de Infração, ou que sejam as mesmas reduzidas a patamares condignos com sua capacidade contributiva.

Em face de todo o arrazoado exposto, requer seja conhecida a presente Defesa Administrativa, eis que própria, tempestiva e isenta de preparo, e provida, para declarar a inexistência de débito fiscal, readequar a alíquota de ICMS de acordo com o SIMPLES NACIONAL, e reduzir a multa aplicada.

Protesta ainda, pela oportuna juntada de documentos, caso necessário.

Nesses termos, pede deferimento.

Às folhas 61-A/72, O autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Antes de tecer comentários acerca da petição impugnatória, acosta despacho exarado por Joselice Costa de Souza, lotada na SAT/DPF/IFET, em que a servidora citada informa que a empresa autuada era, no exercício de 2020, optante pelo Simples Nacional, mas estava impedida de recolher o ICMS através de DASN porque o valor de sua receita bruta acumulada, do ano de 2019, excedeu R\$ 3.600.000,00, o que impõe a forma de apuração do imposto por meio de conta-corrente-fiscal. Continua a servidora, informando que, em 2021, a autuada voltou a recolher o ICMS através de DASN e, portanto, a forma de apuração retornou ao regime do Simples Nacional.

Dando início às suas considerações, em preliminar, o autuante afirma que é totalmente descabido e absurdo o pedido de NULIDADE perpetrado pela contribuinte. Assevera que o Auto de infração foi lavrado devidamente escudado nos pressupostos legais pertinentes e está escudado no fato de que o contribuinte não efetuou o pagamento do ICMS, nem na condição tributária a que estava enquadrada (Conta Corrente Fiscal) nem na condição de Simples Nacional, no período relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2020.

No mérito, informa que o contribuinte obteve receitas durante todo o exercício de 2020, com ICMS a recolher, conforme Livro “Registros Fiscais da Apuração do ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS,

Regime Normal de Operação do ICMS, conforme demonstrado nas EFD's, apensadas ao presente PAF (p. 7 a 17).

Quanto ao pedido final do contribuinte (de declaração de inexistência de débito fiscal), afirma tratar-se de um pedido impossível de ser atendido, uma vez que, no período a que se refere a fiscalização (01/01/2020 a 31/12/2020), conforme atesta a SAT/DPF/IFET, estava enquadrada no Regime Normal de Apuração (p. 66-67), por intermédio de conta corrente fiscal visto que: *"estava impedida de recolher o ICMS através da DASN porque o valor da receita bruta acumulada do ano de 2019 excedeu R\$ 3.600.000,00, portanto, a forma de apuração do imposto foi conta corrente fiscal, vide o item 2.7 do extrato do PGDAS em anexo".*

Argumenta que, ao que parece, o contribuinte tenta induzir os nobres julgadores a erro, pois anexou o PGDAS (P. 35, 35v e 36), omitindo o item 2.7, tentando convencer que não era devedora do imposto cobrado. Para comprovar o que aqui se sustenta, apensa o PGDAS de Número de Recibo: 01.07.20293.0335936-0, fornecido à fiscalização pela SAT/DAT/IFET (p. 62 e 63), no qual não consta débito declarado de ICMS (campo em branco).

Como parte desta Informação Fiscal, informa que se tem o destaque do quadro 1, que é parte do PGDAS, fornecido pela SAT/DAT/IFET, onde consta *"informações da Declaração por Estabelecimento"* - *"Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00"* - *"Impedido de Recolher ICMS/ISS no DAS: Sim"*. Salienta que, conforme demonstrado nas Relações de DAEs, (p 64-65) relativo ao exercício de 2020 e 2021, não consta nenhum recolhimento de ICMS, nem sequer pelo Regime de Simples Nacional e muito menos pelo Regime de Conta Corrente Fiscal, embora a empresa tenha feito seus Registros Fiscais nesta modalidade (Conta Corrente Fiscal), conforme se comprova com as EFD's por ela transmitidas (p. 7/17).

Em face do exposto, conclui que o contribuinte está a tentar enganar os nobres membros do Conselho de Fazenda e/ou outros julgadores, tentando convencer que não é devedora do imposto devidamente apurado por intermédio de fiscalização regular, autorizada pela Ordem de Serviço nº 506.177/20, conforme consta na peça vestibular deste Processo Administrativo Fiscal (PAF), página 01.

Assim, conclui que se põe por terra todos os argumentos da contribuinte, constantes da sua peça de defesa, seções 1 a 35, ante à falta de consistência e de verdade.

Assevera que os elementos contidos no Auto de Infração (p. 1-2) satisfazem totalmente às exigências necessárias que o sujeito ativo da obrigação tributária (Estado da Bahia) impõe para a constituição de crédito tributário, por intermédio da lavratura de um auto de infração. Portanto, não devem ser levadas em consideração as falas constantes na defesa da contribuinte.

Ante todo o exposto, opina pela manutenção integral do Auto de infração em demanda, no valor histórico total de R\$ 361.296,03.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegada falta de menção à localidade e à repartição onde foi lavrado o Auto de Infração, não merece acolhida, pois tais informações se encontram devidamente consignadas na folha 01 do presente lançamento, não merecendo prosperar a alegação do contribuinte, neste ponto.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de requisitos legais do auto de infração, não merece prosperar, pois o lançamento fiscal não se resume à folha de rosto do Sistema SLCT, mas é integrado pelo conjunto de elementos de prova e dos papeis de trabalho acostados ao processo, os quais se prestam a evidenciar os motivos pelos quais foi feita a exigência tributária em análise.

De fato, as Declarações EFDs do período de janeiro a novembro/2020, acostadas às folhas 07/17, revelam que os valores lançados decorrem do montante do saldo devedor apurado em cada um

dos meses, pelo próprio Sujeito Passivo, o qual deixou de efetuar o recolhimento dos valores lá consignados.

Assim, não houve cerceamento do direito de defesa, em face do que rejeito a alegação de nulidade.

Quanto ao demais pontos preliminares suscitados, confundem-se com o mérito da autuação e como tal serão tratados, conforme segue.

Assim, passo ao exame do mérito.

A exigência fiscal única foi descrita como “*Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”. Trata-se de saldo devedor de ICMS apurado, pelo contribuinte, em suas EFDs, sem que houvesse o recolhimento do tributo aos cofres estaduais, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

Em sua impugnação, o Sujeito Passivo alega estar enquadrado no regime do Simples Nacional, o que, em se comprovando, invalidaria o presente lançamento.

O exame dos elementos do processo evidencia que o Sujeito Passivo já não se encontrava enquadrado no regime do Simples Nacional desde janeiro de 2020, conforme parecer emitido por servidora lotada na SAT/DPF/IFET (folhas 66/67), fundamentado nas Declarações PGDAS, prestadas pelo contribuinte ao longo do exercício citado (vide folha 62).

Ora, as EFDs entregues pelo Sujeito Passivo são a prova inconteste de que o contribuinte autuado já se encontrava sob as regras aplicáveis aos contribuintes sujeitos ao regime normal (vide folhas 07/17).

Assim, tendo ultrapassado o limite de faturamento para enquadramento no tratamento jurídico mais favorecido, o Sujeito Passivo não mais pode apurar e recolher o tributo estadual nessa modalidade, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e II da LC 123/06, abaixo reproduzido.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

...”

Nessas hipóteses, a exclusão do sistema é obrigatória, conforme determina o art. 30, inciso IV, da LC 123/06, abaixo transscrito.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

...

IV - obrigatoriamente (grifo acrescido), quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

...”

Deve se sujeitar, portanto, aos regimes aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme caput do art. 32 da LC 123/06, abaixo reproduzido.

“Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

... (grifos acrescidos)”

Nesse sentido, é importante destacar que o tributo apurado NÃO decorreu da aplicação da alíquota

de 18%, conforme alega a defendant, mas foi fruto da apuração feita pelo próprio contribuinte que calculou o imposto e apurou o saldo devedor do estabelecimento, nos termos do que foi apresentado em sua escrita fiscal (EFD).

Quanto ao pedido de dedução do recolhimento efetuado a título de diferencial de alíquotas, igualmente, não merece acolhida, pois as EFDs entregues pelo contribuinte, no período, indicam que, nos ajustes a débito, não houve lançamento do DIFAL eventualmente devido em cada um dos meses fiscalizados.

A única exceção a essa afirmativa é o mês de julho/20, em que se encontra consignado o montante de R\$ 59,10 (folha 13), valor esse que está contabilizado como sendo diferencial de alíquotas. Nesse sentido, somente caberia tal dedução, nesse mês, se houvesse o recolhimento desse valor, em DAE apartado, para evitar a duplicidade da arrecadação. Ocorre, todavia, que não existe registro de recolhimento do diferencial de alíquotas relativo a essa competência.

Assim, não havendo registro de duplicidade de recolhimento, descabe qualquer compensação com outra espécie tributária, pois se trata de imposto normal, apurado por meio do regime de conta corrente, sem qualquer relação com eventuais recolhimentos de diferenciais de alíquota.

Assim, entendo que a infração se encontra caracterizada.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da multa de 60%, não merece acolhida, pois tal sanção encontra tipo legal específico no art. 42, inciso II da Lei nº 7.014/96, não demandando enquadramento em hipótese diversa da lá prevista, haja vista que o contribuinte apurou e não recolheu o imposto.

Por fim, quanto à alegação de confiseração da multa aplicada, refoge à competência desta Corte Administrativa tal matéria.

Do exposto, julgo o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 117227.0026/20-6, lavrado contra **ALBERTO E RIBEIRO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de R\$ 361.296,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR